



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.567 - PR (2010/0047462-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**
PROCURADOR : **LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**
EMBRATEL
ADVOGADO : **ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)**
ADVOGADA : **TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT**
ADVOGADO : **RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A**
ADVOGADO : **CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DOS BAIRROS JARDIM**
PINHEIROS ORESTES THÁ FLORESTAL GRALHA AZUL E
CENTRO DE QUATRO BARRAS
ADVOGADO : **FRANCISCO MACHADO DE JESUS E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS. SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO. CONURBAÇÃO. LIGAÇÃO LOCAL. COMPETÊNCIA DA ANATEL PARA REGULAMENTAÇÃO DAS ÁREAS DE COBRANÇA DE TARIFA LOCAL. EXISTÊNCIA A ESSE RESPEITO DE LEI COMPLEMENTAR DE CARÁTER LOCAL E CONCLUSÃO DO TRIBUNAL BASEADA ESSENCIALMENTE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELA ANATEL. INOCORRÊNCIA. PRIMADO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA SITUADA NOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONDIÇÃO DE MERA AUTORIZATÁRIA DA GVT. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. FALTA DO NECESSÁRIO COTEJO ENTRE OS PRECEDENTES CITADOS COMO PARADIGMAS.

1. Não há que se falar na existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, tendo em vista que o mesmo decidiu de forma suficientemente fundamentada todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia posta em Juízo. Nesse ponto, destaca-se que a INTELIG TELECOMUNICAÇÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LTDA. alegou a existência de violação ao dispositivo em esboço, sem contudo particularizar em que teriam consistido eventuais omissões, obscuridades ou contradições nos acórdãos recorridos. Incidência da Súmula 284/STF, por aplicação analógica.

2. Nos estreitos limites da via recursal eleita, inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado. Nesse contexto, a revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios constantes dos autos esbarra no óbice estabelecido na Súmula 7/STJ.

4. Inviável o conhecimento da alegação de que a GVT não é concessionária de serviço público - sendo mera autorizatória - e por isso não se submete a política tarifária da ANATEL tendo em vista a falta de prequestionamento, embora opostos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Os honorários advocatícios foram arbitrados para todas as pessoas jurídicas ora recorrentes, sendo certo que o valor fixado situa-se dentro dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, inviável a modificação desta conclusão na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ.

6. Quanto à alegação de violação da competência exclusiva da ANATEL para regular o setor de telecomunicações no Brasil, a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* se deu essencialmente com base na interpretação dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos - sendo sua análise inviabilizada na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ - bem como da Lei Complementar nº 14/73, a qual incluiu o município de Quatro Barras na região metropolitana do município de Curitiba.

7. A referida Lei Complementar nº 14/73 possui natureza de direito local - sendo seu exame inviável em sede de recurso especial a teor da incidência da Súmula 280/STF por aplicação analógica - vez que, com a entrada em vigor do Texto Constitucional de 1988, fora atribuída aos Estados (e não à União) a competência legislativa e também administrativa para instituir regiões metropolitanas, a teor do art. 25, § 3º, da CF/88. Precedente do STJ.

8. No caso em concreto, conforme bem salientado no âmbito dos embargos de declaração no recurso especial nº 1.176.552, no estado do Paraná foi editada a Lei Estadual 13.512/2002, a qual também integrou o município de Quatro Barras à região metropolitana de Curitiba. Assim, inviável a análise pretendida por incidência da referida Súmula 280/STF.

9. Nem a Lei das Agências Reguladoras (Lei 9.986/2000), nem a Lei Geral de Telecomunicações excluiu a possibilidade de revisão dos atos administrativos - quanto à legalidade e legitimidade - praticados por estas autarquias de regime no exercício da regulação setorial. Entendimento em sentido contrário implicaria em assumir o ilógico de que os usuários não possam usufruir de seu direito individual fundamental de recorrer a um terceiro imparcial - o Estado Juiz - para ver solucionados seus conflitos de interesses qualificados pela pretensão resistida.

10. Por fim, no que tange à divergência jurisprudencial, as recorrentes INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA., AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (EMBRATEL) e GLOBAL VILLAGE TELECOM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se desincumbiram de fazer o cotejo analítico determinado legalmente, pois não foi feita adequadamente a descrição das situações fáticas que do julgado paradigma, de modo a aproximá-las das do acórdão combatido.

11. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nesta extensão, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira (voto-vista), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon, nos termos do Art. 162, § 2º, do RISTJ.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.567 - PR (2010/0047462-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
ADVOGADA : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
RECORRENTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADO : RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(S)
RECORRENTE : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DOS BAIRROS JARDIM
PINHEIROS ORESTES THÁ FLORESTAL GRALHA AZUL E
CENTRO DE QUATRO BARRAS
ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO DE JESUS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recursos especiais interpostos por AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL, BRASIL TELECOM S/A, GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT -, INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A, todos em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 1900/1901):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS. SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO. CONURBAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

1. De acordo com a Lei Complementar nº 14/73, o Município de Quatro Barras compõe a Região Metropolitana de Curitiba. Portanto, não é razoável, tampouco proporcional e isonômico que o Município de Quatro Barras receba tratamento tarifário diferenciado ao dispensado para outros pertencentes à mesma Região Metropolitana de Curitiba. Mesmo que o Município de Quatro Barras pudesse configurar área local distinta, não há como negar a existência de conurbanidade entre ele e os demais que compõem a Região Metropolitana de Curitiba, situação esta que respalda a cobrança da tarifa local

2. Não é possível pensar a política tarifária com total desvinculação da realidade urbana e econômica de determinada localidade, obedecendo a critérios puramente objetivos. Os Municípios de uma mesma Região Metropolitana são interdependentes não apenas em termos urbanísticos, mas também administrativos e sobretudo econômicos, comungando da movimentação regional. A cobrança de tarifas interurbanas aos usuários do serviço de telefonia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Município de Quatro Barras implica em grande prejuízo econômico, uma vez que o custo da ligação reflete nos custos de produção de bens e serviços.

3. Restaurada a condição verificada por ocasião do deferimento da liminar antecipatória da tutela, qual seja, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), pois os moradores do município de Quatro Barras não poderão suportar até o final da ação, as ilegais cobranças de tarifas de longa distância, quando se comunicam com a região metropolitana de Curitiba, defere-se o pedido para o fim de suspender a cobrança, por parte das prestadores do serviço público de telefonia, do valor excedente à tarifa de ligações locais a serem realizadas no município de Quatro Barras para quaisquer localidades compreendidas na região metropolitana de Curitiba, tal como definido na LC 14/73, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento, cabendo à ANATEL fiscalizar o cumprimento da decisão, que deverá ser cumprida em 10 dias a partir da intimação regular das partes, que deverá se dar pelas vias ordinárias, bem como comunicado ao Juízo de origem.

Acórdãos dos embargos de declaração (fls. 1.993/2.001, 2250/2253 e 2287/2290).

Nas razões do recurso especial interposto pela recorrente INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz a ocorrência de violação dos seguintes dispositivos: (a) arts. 333, I e II do Código de Processo Civil c/c arts. 22 da Lei nº 8.078/90, 1º, 2º, I, 5º, 19, IV e X, 129 e 214, I e II, todos estes da Lei nº 9.472/97 e art. 188, I, do Código Civil de 2002, sob a alegação de que o Tribunal Regional Federal *a quo* desconsiderou o conjunto fático probatório constante nos autos e adentrou em uma seara de competência exclusiva da ANATEL, qual seja, o estabelecimento de forma unilateral dos critérios técnicos e econômicos para a divisão do território nacional em áreas locais para efeitos de prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC); (b) dos arts. 515, § 2º e 535, I e II, do CPC (fls. 2017/2050).

Já nas razões do recurso especial interposto pela recorrente BRASIL TELECOM S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, também além da divergência jurisprudencial, a parte recorrente aduz a ocorrência dos seguintes dispositivos: (a) do art. 535 do CPC, em face da recusa do Tribunal Regional Federal *a quo* ao prequestionamento das violações suscitadas no apelo; (b) arts. 130, 330, 400 e 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial pretendida; (c) arts. 1º, 19, IV e 103 da Lei nº 9.472/97 - Lei Geral de Telecomunicações - em face da indevida invasão, pelo Poder Judiciário, da competência discricionária que assiste ao Poder Executivo para a definição das normas relativas a serviços de telecomunicações; (d) do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 1º do Decreto nº 2.534/98, arts. 1º, 5º, *caput*, 21, IX, 22, IV, 25 e 170, III, da Constituição Federal de 1988, bem como dos arts. 18, I, e 84 da Lei nº 9.472/97, vez que teriam sido observadas as formas de tarifação legalmente definidas pela ANATEL. Nesse ponto, alega que o fato da Lei Complementar nº 14/73 definir que o Município de Quatro Barras integra a região metropolitana de Curitiba não é suficiente para que as ligações realizadas entre si seja tarifadas como locais; e, (e) do art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista a excessividade dos honorários advocatícios arbitrados (fls. 2.085/2.110).

A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, por sua vez, no recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aduz, além da divergência jurisprudencial, a ocorrência de violação dos arts. 1º, 9º, 19, 103 e 108 da Lei nº 9.472/97, bem como do art. 5º, *caput*, 21, XI e 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal de 1988, ao entender que é da competência da ANATEL a determinação dos critérios de definição de tarifa sob os primas da isonomia e razoabilidade, sendo por isso inviável o adentramento, pelo Poder Judiciário, no mérito das normas e procedimentos regulatórios que inspiram a atual configuração das "áreas locais" (fls. 2.172/2.184).

A EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL - no recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a ocorrência de violações dos seguintes dispositivos: (a) arts. 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, vez que teria havido a omissão no acórdão recorrido acerca do apontamento dos critérios tarifários que considerou desproporcionais e não demonstrou a suposta situação de desigualdade. Além disso, não houve manifestação quanto à competência exclusiva da ANATEL, por força da Lei Geral de Telecomunicações, no que tange ao estabelecimento das diretrizes tarifárias dos serviços concedidos; (b) dos arts. 19, IV, VII, e 103, todos da LGT, sob o argumento de que o acórdão em debate não considerou que a cobrança de tarifas telefônicas está estritamente vinculada às determinações de competência legal exclusiva da ANATEL; e, (c) do art. 214, II, da LGT, em face de não ter levado em consideração que a recorrente tem o dever legal de cumprir as normas e as resoluções editadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, sob pena de extinção do direito de explorar o serviço telefônico fixo comutado em regime público (fls. 2.194/2.224).

Por fim, a GLOBAL VILLAGE TELECOM, em seu recurso especial interposto com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aduz, além da divergência jurisprudencial, a ocorrência de violação dos arts. 1º, parágrafo único e 19, VII, ambos da Lei Geral de Telecomunicações, por considerar ser da competência exclusiva da ANATEL para a delimitação do que venha a ser "área local", na qual deva ser praticada a "tarifa local". Aduz ainda violação dos arts. 126, 128, I, 129 e 152 também da Lei nº 9.472/97, por entender que não é concessionária de serviço público de telefonia fixa, mas mera autorizatória, não possuindo, por isso, obrigação quanto à universalidade na prestação do serviço (fls. 2.310/2.333).

Ratificações dos recursos especiais interpostos (fls. 2274/2275, 2276, 2278, 2296/2297, 2298, 2304/2305, 2308/2309, 2310/2333, 2427/2428, 2430/2440 e 2474)

Decisões de admissibilidade dos recursos especiais (fls. 2481/2494).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento dos recursos especiais (fls. 2524/2535).

É o relatório, no que interessa à presente análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.567 - PR (2010/0047462-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS. SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO. CONURBAÇÃO. LIGAÇÃO LOCAL. COMPETÊNCIA DA ANATEL PARA REGULAMENTAÇÃO DAS ÁREAS DE COBRANÇA DE TARIFA LOCAL. EXISTÊNCIA A ESSE RESPEITO DE LEI COMPLEMENTAR DE CARÁTER LOCAL E CONCLUSÃO DO TRIBUNAL BASEADA ESSENCIALMENTE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELA ANATEL. INOCORRÊNCIA. PRIMADO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA SITUADA NOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONDIÇÃO DE MERA AUTORIZATÁRIA DA GVT. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. FALTA DO NECESSÁRIO COTEJO ENTRE OS PRECEDENTES CITADOS COMO PARADIGMAS.

1. Não há que se falar na existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, tendo em vista que o mesmo decidiu de forma suficientemente fundamentada todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia posta em Juízo. Nesse ponto, destaca-se que a INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA. alegou a existência de violação ao dispositivo em espeque, sem contudo particularizar em que teriam consistido eventuais omissões, obscuridades ou contradições nos acórdãos recorridos. Incidência da Súmula 284/STF, por aplicação analógica.
2. Nos estreitos limites da via recursal eleita, inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado. Nesse contexto, a revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios constantes dos autos esbarra no óbice estabelecido na Súmula 7/STJ.
4. Inviável o conhecimento da alegação de que a GVT não é concessionária de serviço público - sendo mera autorizatária - e por isso não se submete a política tarifária da ANATEL tendo em vista a falta de prequestionamento, embora opostos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.
5. Os honorários advocatícios foram arbitrados para todas as pessoas jurídicas ora recorrentes, sendo certo que o valor fixado situa-se dentro dos limites da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, inviável a modificação desta conclusão na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ.

6. Quanto à alegação de violação da competência exclusiva da ANATEL para regular o setor de telecomunicações no Brasil, a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* se deu essencialmente com base na interpretação dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos - sendo sua análise inviabilizada na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ - bem como da Lei Complementar nº 14/73, a qual incluiu o município de Quatro Barras na região metropolitana do município de Curitiba.

7. A referida Lei Complementar nº 14/73 possui natureza de direito local - sendo seu exame inviável em sede de recurso especial a teor da incidência da Súmula 280/STF por aplicação analógica - vez que, com a entrada em vigor do Texto Constitucional de 1988, fora atribuída aos Estados (e não à União) a competência legislativa e também administrativa para instituir regiões metropolitanas, a teor do art. 25, § 3º, da CF/88. Precedente do STJ.

8. No caso em concreto, conforme bem salientado no âmbito dos embargos de declaração no recurso especial nº 1.176.552, no estado do Paraná foi editada a Lei Estadual 13.512/2002, a qual também integrou o município de Quatro Barras à região metropolitana de Curitiba. Assim, inviável a análise pretendida por incidência da referida Súmula 280/STF.

9. Nem a Lei das Agências Reguladoras (Lei 9.986/2000), nem a Lei Geral de Telecomunicações excluiu a possibilidade de revisão dos atos administrativos - quanto à legalidade e legitimidade - praticados por estas autarquias de regime no exercício da regulação setorial. Entendimento em sentido contrário implicaria em assumir o ilógico de que os usuários não possam usufruir de seu direito individual fundamental de recorrer a um terceiro imparcial - o Estado Juiz - para ver solucionados seus conflitos de interesses qualificados pela pretensão resistida.

10. Por fim, no que tange à divergência jurisprudencial, as recorrentes INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA., AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (EMBRATEL) e GLOBAL VILLAGE TELECOM não se desincumbiram de fazer o cotejo analítico determinado legalmente, pois não foi feita adequadamente a descrição das situações fáticas que do julgado paradigma, de modo a aproximá-las das do acórdão combatido.

11. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nesta extensão, não providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Conheço parcialmente de todos os recursos especiais relatados nos termos a seguir expostos.

Antes de se iniciar a análise do mérito de cada um dos recursos, saliento que as alegações serão, sempre que possível, tratadas conjuntamente, privilegiando assim os princípios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da eficiência e da economia processual. Por óbvio, pontos específicos serão tratados isoladamente, dada as suas especificidades a serem apontadas oportunamente.

Passa-se, então, à análise.

Violação dos arts. 165, 458, II, 515, § 2º, e 535, todos do CPC

Conforme relatado, a recorrente INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA. alegou a existência de violação ao dispositivo em espeque, sem contudo particularizar em que teriam consistido eventuais omissões, obscuridades ou contradições nos acórdãos recorridos. Por sua vez, a BRASIL TELECOM fundamentou sua alegação em face da falta de prequestionamento das violações suscitadas em relação a dispositivos de lei federal.

Por sua vez, a EMBRATEL alega que teria havido a omissão no acórdão recorrido acerca do apontamento dos critérios tarifários que considerou desproporcionais e não demonstrou a suposta situação de desigualdade. Além disso, não houve manifestação quanto à competência exclusiva da ANATEL, por força da Lei Geral de Telecomunicações, no que tange ao estabelecimento das diretrizes tarifárias dos serviços concedidos.

A alegação da primeira recorrente - INTELIG - não pode ser conhecida porque tão somente foi suscitada na petição do recurso especial respectivo, sem que tenha sido minimamente especificada em que teriam consistido as eventuais omissões, obscuridades ou contradições nos acórdãos recorridos.

Assim, patente a incidência da Súmula 284/STF quanto a esta parte do pedido. A esse respeito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JUROS COMPENSATÓRIOS. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda, que determinou a incidência dos juros compensatórios e moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no REsp 1260916/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 18/05/2012)

Quanto às alegações das demais recorrentes, as mesmas não merecem ser providas tendo em vista que o Tribunal de origem, de forma suficiente e fundamentada, solucionou a lide posta em Juízo, não havendo, portanto, que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no referido julgado.

Neste sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSA AO 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Tendo a Corte de origem examinado todas as questões de relevo pertinentes à lide e fundamentado suas conclusões, inexistente violação ao art. 535 do CPC.

2. Conforme asseverou o acórdão recorrido, a legitimidade passiva foi decidida em outros autos, fundamento que não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. A conclusão assumida pelo Tribunal de origem, quando reconheceu a ausência da prestação do serviço e a responsabilidade da recorrente frente ao dano suportado pela parte recorrida, bem como sua legitimidade para figurar na presente demanda, resultou da análise dos fatos e provas anexadas aos autos, e só com o reexame desse conteúdo seria possível alcançar provimento judicial diverso, finalidade a que não se destina o recurso especial. Inteligência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 179.684/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

Assim, rejeitam-se as alegações em análise.

Violação dos arts. 1º, 5º, caput, 21, IX e XI, 22, IV, 25, 170, III e 175, todos da Constituição Federal de 1988

Estas alegações, suscitadas pela ANATEL e pela BRASIL TELECOM em seus recursos especiais respectivos, não podem ser analisadas na via recursal eleita porquanto não integram o conjunto de legislação infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido, os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO DECADENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - É firme a orientação jurisprudencial desta Terceira Seção no sentido de que o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.6213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, só incidirá sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AREsp

8.344/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. BEM PÚBLICO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É vedado, em Recurso Especial, a análise de violação de dispositivos da Constituição Federal, cuja apreciação é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. A motivação utilizada pelo acórdão do Tribunal de origem para afastar a pretensão dos recorrentes de usucapião sobre bens públicos, que são imprescritíveis, foi de natureza infraconstitucional e constitucional, não tendo sido interposto o competente Recurso Extraordinário para impugnar a matéria constitucional. Inafastável, portanto, a incidência, à hipótese, da Súmula 126/STJ.

3. A Corte de origem pronunciou-se sobre a questão sub examine à luz do contexto fático-probatório dos autos. Por conseguinte, infirmar referida conclusão, demandaria o reexame de provas, o que é defeso nesta via do Apelo Especial.

4. Agravo Regimental de Hélio Gomes Chaves e outro desprovido.

(AgRg no Ag 1343998/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

Assim, inviável a análise pretendida quanto a esta parte do pedido formulada pelas recorrentes ANATEL e pela BRASIL TELECOM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Violações dos arts. 130, 330, 400 e 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil,

A BRASIL TELECOM alega ter ocorrido cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento da prova pericial pretendida. A esse respeito, vejamos o que se manifestou o Tribunal Regional Federal *a quo* (fl. 1996):

Quanto ao cerceamento de defesa alegado pela Brasil Telecom, por ter deixado de examinar o agravo retido por ela interposto por ocasião do despacho que indeferiu a prova pericial (fl. 1459 e s.), a par do que decidiu o Juízo, também entendo prescindível **a produção de tal prova, esta que viria somente a tumultuar o andamento processual e não serviria para comprovar as condições que justificariam a cobrança de DDD.** É dizer, à luz do binômio necessidade e pertinência, o qual serve de parâmetro para o deferimento da produção de prova, na espécie a prova requerida não atende aos requisitos, já que **o resultado da demanda restou perfeitamente alcançado com o substrato probatório já carreado ao feito**, motivo pelo qual o agrado retido deve ser desprovido. (Grifamos)

Nesta parte da análise, destaco que a jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado, como ocorre no caso em concreto. Nesse contexto, a revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios constantes dos autos esbarra no óbice estabelecido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.

1.- O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias.

2.- No caso, o autor solicitou a produção de prova pericial, na intenção de demonstrar o nexo causal entre o falecimento de sua esposa e o acidente de trânsito por ela sofrido. Todavia, sua realização foi considerada dispensável, tendo em vista a certidão de óbito constante dos autos, que apontou como causa mortis quadro de "leucemia mielocítica aguda", decorrente, portanto, de causa natural.

3.- Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4.- Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 118.086/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DOCUMENTOS NOVOS. COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. FATO RECHAÇADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. QUESTÕES CUJA ANÁLISE DEPENDEM DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ART. 517 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. TERMO INICIAL.

1. Rever a conclusão do tribunal de origem no sentido de que a causa impunha julgamento antecipado da lide somente se faz possível com reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
2. Ademais, a parte não demonstrou efetivo prejuízo com a alegação de nulidade por falta de intimação para a audiência de conciliação.
3. O tema do art. 517 do CPC não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, de modo que incide a Súmula 211 do STJ, diante da falta de prequestionamento.
4. A alegação relativa aos documentos novos também esbarra na Súmula 7 do STJ, eis que o tribunal de origem afirmou que os referidos documentos não alteram a solução dada à lide.
5. A multa cominatória prevista no art. 644 c/c art. 461 do CPC é meio coercitivo de garantir a eficácia (resultado prático) de decisão judicial, de modo que não pode ser aplicada de modo retroativo, para período anterior à decisão e à própria ação.
6. Agravo regimental parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgRg no REsp 908.882/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

É a hipótese do caso em tela. Isso porque, conforme transcrito no excerto do acórdão acima, de forma motivada e a partir dos elementos constantes dos autos, o Tribunal Regional Federal *a quo* concluiu que *"a prova requerida não atende aos requisitos, já que o resultado da demanda restou perfeitamente alcançado com o substrato probatório já carreado ao feito, motivo pelo qual o agrado retido deve ser desprovido."*

Assim, não conheço do pedido *sub examine*.

Da violação do art. 20, § 4º, do CPC

Nesse ponto, aduz a BRASIL TELECOM que os valores arbitrados a título de honorários advocatícios são exorbitantes, devendo, por isso, serem diminuídos na via recursal eleita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, o Tribunal Regional Federal *a quo* se manifestou nos seguintes termos (fls. 1898/1899):

Devem as rés, ainda, reembolsar as custas despendidas pela parte autora e **honorários que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pro rata, com base no art. 20, § 4º, do CPC**, uma vez atendidos os requisitos das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º do mesmo artigo, possibilidade prevista nesta sede de ação civil pública, porquanto inaplicável, in casu, o art. 18, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, pois em caso de procedência da pretensão ajuizada em ação civil pública proposta por associação é legítima a condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que, por definição legal (art. 23 da lei 8.906/1994), os honorários são destinados tão-somente ao advogado. (Grifamos)

Conforme se viu, os honorários advocatícios foram arbitrados para todas as cinco pessoas jurídicas ora recorrentes ("pro rata"), sendo certo que o valor fixado situa-se dentro dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, inviável a modificação desta conclusão na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ.

A esse respeito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. NÍTIDO PEDIDO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIÁVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre na hipótese em apreço. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 171.776/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

Da violação dos arts. 126, 128, I, 129 e 152 da Lei nº 9.472/97

A GLOBAL VILLAGE TELECOM, em seu recurso especial aduz violação dos arts. 126, 128, I, 129 e 152 da Lei nº 9.472/97, por entender que não é concessionária de serviço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público de telefonia fixa, mas mera autorizatória, não possuindo, por isso, obrigação quanto à universalidade na prestação do serviço.

Ocorre que esta matéria não pode ser conhecida na via recursal eleita ante a falta de prequestionamento, embora tenham sido opostos embargos de declaração. Saliento, a esse respeito, a falta de alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, razão pela qual patente a incidência da Súmula 211/STJ a inviabilizar o conhecimento da presente insurgência.

Da competência exclusiva da ANATEL para a regulamentação do setor de telecomunicações brasileiro

A presente alegação constitui o cerne da demanda contida no presente recurso especial.

Neste ponto, relembra-se que a INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA., aduziu a ocorrência de violação dos arts. 333, I e II do Código de Processo Civil c/c arts. 22 da Lei nº 8.078/90, 1º, 2º, I, 5º, 19, IV e X, 129 e 214, I e II, todos estes da Lei nº 9.472/97 e art. 188, I, do Código Civil de 2002, sob a alegação de que o Tribunal Regional Federal *a quo* desconsiderou o conjunto fático probatório constante nos autos e adentrou em uma seara de competência exclusiva da ANATEL, qual seja, o estabelecimento de forma unilateral dos critérios técnicos e econômicos para a divisão do território nacional em áreas locais para efeitos de prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

Estes mesmos argumentos foram reforçados pela BRASIL TELECOM e pela GLOBAL VILLAGE TELECOM, que, ao fundamentarem suas alegações de ter ocorrido contrariedade aos arts. 1º, 19, IV e 103 da Lei nº 9.472/97 - Lei Geral de Telecomunicações, alegam a ocorrência de indevida invasão, pelo Poder Judiciário, da competência discricionária que assiste ao Poder Executivo para a definição das normas relativas a serviços de telecomunicações.

A ANATEL também, por sua vez, repisa esse argumento nas razões de seu recurso especial, ao argumentar que houve violação dos arts. 1º, 9º, 19, 103 e 108 da Lei nº 9.472/97, bem como do art. 5º, *caput*, 21, XI e 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal de 1988, ao entender que é da competência da ANATEL a determinação dos critérios de definição de tarifa sob os primas da isonomia e razoabilidade, sendo por isso inviável o adentramento, pelo Poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário, no mérito das normas e procedimentos regulatórios que inspiram a atual configuração das "áreas locais".

Por fim, a EMBRATEL alegou a ocorrência de violação dos arts. 19, IV, VII, e 103, todos da LGT, sob o argumento de que o acórdão em debate não considerou que a cobrança de tarifas telefônicas está estritamente vinculada às determinações de competência legal exclusiva da ANATEL. Além disso, contrariedade ao art. 214, II, da LGT, em face de não ter levado em consideração que a recorrente tem o dever legal de cumprir as normas e as resoluções editadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, sob pena de extinção do direito de explorar o serviço telefônico fixo comutado em regime público (fls. 2.194/2.224).

A respeito de todas estas alegações, vejamos o que se manifestou o Tribunal Regional Federal *a quo* (fls. 1896/1898):

Verificando os fundamentos legais do pedido, especialmente as disposições dos arts. 2º, I e 5º, da Lei 9.472/97, os arts. 4º e 5º, da Resolução ANATEL 85/98, que baixou o regulamento do serviço telefônico comutado e na própria Resolução ANATEL 373/04, que regulamentou áreas locais para o serviço telefônico comutado, penso que a tese merece prosperar.

Com efeito, o município de Quatro Barras pertence à Região Metropolitana de Curitiba, pressupondo-se possuir grande interação com a capital paranaense, como anotou o Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Regional da República, Domingos Sávio Dresch Ida Silveira, do qual tomo por empréstimo alguns dos seus elementos, como razão de decidir.

Vê-se nos arts. 3º, inc. III, 4º e 8º, do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, baixado pela Resolução ANATEL 85/98, que a regulamentação considera como ligação local a realizada entre pontos fixos determinados, situados em uma mesma área local, definida essa última através dos requisitos atinentes ao interesse econômico, à continuidade urbana, à engenharia de redes de telecomunicações e às localidades envolvidas.

Posteriormente, a Resolução ANATEL n.º 373, de 03 de junho de 2004, alterou o conceito de área local, considerando-a como "a área geográfica de um município ou de um conjunto de municípios" (art. 4º). Nesse sentido, a área local não mais poderia ser menor do que o tamanho de um município, podendo, de outra forma, congrega vários destes, conforme a relação constante do Anexo I da Resolução.

Ao presente caso, contudo, interessou particularmente a disposição do art. 7º, inciso III, estabelecendo que localidades de áreas locais distintas (ou seja, pertencentes a municípios diferentes, que não compusessem entre si uma área local conjunta) receberiam tratamento local, com inclusão no Anexo II da Resolução, sempre e quando se enquadrassem na definição de "áreas com continuidade urbana".

No caso em exame, ainda que o Município de Quatro Barras pudesse configurar área local distinta, não há como negar a existência de conurbanidade entre ele e os demais que compõem a Região Metropolitana de Curitiba, situação esta que respalda a cobrança da tarifa local.

De outra banda, não é possível pensar a política tarifária com total desvinculação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da realidade urbana e econômica de determinada localidade, obedecendo a critérios puramente objetivos.

Os Municípios de uma mesma Região Metropolitana são interdependentes não apenas em termos urbanísticos mas também administrativos e sobretudo econômicos, comungando da movimentação regional.

(...)

Em sendo aplicáveis ao caso os princípios que regem os serviços públicos de telefonia já mencionados, não é razoável, tampouco proporcional e isonômico que o Município de Quatro Barras receba tratamento tarifário diferenciado ao dispensado para outros pertencentes à mesma Região Metropolitana de Curitiba.

Uma vez que pela Lei Complementar nº 14/73 o referido município compõe a região metropolitana de Curitiba, a tarifação dos serviços telefônicos entre o mesmo e os demais componentes da citada região se dará considerando as ligações efetuadas como locais, sob pena de acarretar prejuízos irreparáveis à população de usuários.

Assim, a cobrança de tarifas interurbanas aos usuários do serviço de telefonia do município do apelante implica em grande prejuízo econômico, uma vez que o custo da ligação reflete nos custos de produção de bens e serviços, por exemplo, além de afetar negativamente os usuários residenciais, como consta do parecer ministerial, devendo, portanto, ser provida a apelação.

Conforme visto, a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* se deu essencialmente com base na interpretação dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, - conclusão da *existência de conurbanidade entre ele e os demais que compõem a Região Metropolitana de Curitiba, situação esta que respalda a cobrança da tarifa local* - sendo sua reanálise inviabilizada na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ - bem como da Lei Complementar nº 14/73, a qual incluiu o município de Quatro Barras na região metropolitana do município de Curitiba.

Nesse ponto, é imperioso destacar o caráter de lei local da referida lei complementar. Isso porque embora tenha sido editada pela União, é certo que este ente federativo o fez antes da entrada em vigor do Texto Constitucional de 1988, o qual atribuiu aos Estados (e não à União) a competência legislativa e também administrativa para instituir regiões metropolitanas, a teor do art. 25, § 3º, da CF/88.

Verbis.

Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco que a referida norma passou a ter caráter de direito local, integrando o ordenamento jurídico de cada um dos Estados Membros que foram relacionados no texto normativo. Assim, tal fato não significa que a mesma tenha sido revogada por ocasião da nova ordem jurídica inaugurada nos termos do Texto Constitucional, sendo certo que *"enquanto não editada a lei complementar estadual disciplinando a criação, organização e funcionamento das regiões metropolitanas, continua a vigorar a lei complementar n. 14/73, que regula a matéria"*.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE REGIÕES METROPOLITANAS. TRANSFERÊNCIA DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA OS ESTADOS. LEI COMPLEMENTAR N. 14/73. NO SISTEMA JURÍDICO - CONSTITUCIONAL BRASILEIRO, A PROMULGAÇÃO DE UMA CONSTITUIÇÃO NÃO ACARRETA, "IPSO FACTO", A INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO PREEXISTENTE, DERROGANDO SÓ AQUELA QUE, COM ELA, SE MOSTRE INCOMPATÍVEL. **O CONFERIMENTO PELA ATUAL CARTA DA REPUBLICA, AOS ESTADOS, DA COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR AS REGIÕES METROPOLITANAS (ART. 25, PARAGRAFO 3.), NÃO AFASTA, SÓ POR SI, A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 14/73. AS REGIÕES METROPOLITANAS CRIADAS SOB O IMPÉRIO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR CONTINUAM A EXISTIR, SALVANTE A HIPÓTESE DE OS ESTADOS, POR VIA DE LEI COMPLEMENTAR, FORMALMENTE ELABORADA, RESOLVEREM EXTINGUI-LAS OU ALTERAR-LHES A CONSTITUIÇÃO (PRINCIPIO DA CONTINUIDADE DA ORDEM JURÍDICA PRECEDENTE, NO QUE ATENDE A NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL). E PRINCIPIO DO DIREITO PÁTRIO DE QUE A LEI SOMENTE SERA REVOGADA POR OUTRA SUBSEQUENTE. ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DISCIPLINANDO A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS REGIÕES METROPOLITANAS, CONTINUA A VIGORAR A LEI COMPLEMENTAR N. 14/73, QUE REGULA A MATÉRIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. DECISÃO INDISCREPANTE.** (RMS .314/MG, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/1994, DJ 17/10/1994, p. 27859 - Grifamos)

No caso em concreto, conforme bem salientado pelo Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin, no âmbito dos embargos de declaração no recurso especial nº 1.176.552, no estado do Paraná foi editada a Lei Estadual 13.512/2002, a qual também integrou o município de Quatro Barras à região metropolitana de Curitiba.

A título de ilustração, transcreve-se o único dispositivo constante no diploma normativo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1º Fica alterado o Parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 11.027, de 29 de dezembro de 1.994, que foi alterada pelas Leis nºs 11.096, de 16 de maio de 1.995 e 12.125, de 22 de abril de 1.998, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. A Região Metropolitana de Curitiba é constituída pelos municípios de Curitiba, Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Doutor Ulysses, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Pinhais, Piraquara, **Quatro Barras**, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais, Quitandinha, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná, assim por outros municípios criados em áreas territoriais deles desmembradas." (Grifamos)

Por esses termos, inviável a análise pretendida, a teor das Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta última por aplicação analógica.

Por fim, cabe destacar que a nem a Lei das Agências Reguladoras (Lei 9.986/2000), nem a Lei Geral de Telecomunicações excluiu a possibilidade de revisão dos atos administrativos - quanto à legalidade e legitimidade - praticados por estas autarquias de regime no exercício da regulação setorial. Entendimento em sentido contrário implicaria em assumir o ilógico de que os usuários não possam usufruir de seu direito individual fundamental de recorrer a um terceiro imparcial - o Estado Juiz - para ver solucionados seus conflitos de interesses qualificados pela pretensão resistida.

A esse respeito, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da liminar formulada no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1668/DF assim se expressou:

3) deferir, em parte, o pedido de medida cautelar para:

a) quanto aos incisos IV e X, do art. 19, sem redução de texto, dar-lhes interpretação conforme a Constituição Federal, com o objetivo de fixar exegese segundo a qual a competência da Agência Nacional de Telecomunicações para expedir normas subordina-se aos preceitos legais e regulamentares que regem a outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público e no regime privado, vencido o Ministro Moreira Alves, que o indeferia.

Esse entendimento do STF é também endossado pela doutrina. Nesse sentido, vejamos o posicionamento da eminente jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, titular de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo, em sua obra *Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas*, que assim afirmou:

Quanto ao exercício de função quase-judicial, o máximo que se pode dizer que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproxima dessa função é a competência que tem sido concedida às agências reguladoras já instituídas, para dirimir conflitos de interesses entre agentes que prestam serviços controlados pela agência ou entre estes agentes e os usuários. Não há fundamento, no direito brasileiro, para a distinção que se fazia no direito norte-americano (hoje em grande parte superada), entre questões de fato e questões de direito, para deixar as primeiras à competência exclusiva das agências, excluindo-as do âmbito de apreciação judicial. No direito brasileiro, o motivo (pressuposto de fato) integra o ato administrativo como aspecto de legalidade, não podendo ser subtraído à apreciação do Poder Judiciário, até por força do art. 5º, XXXV, da Constituição. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquias, terceirização, parceria público-privada e outras formas*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 195)

Em concreto, embora a Lei Geral de Telecomunicações - Lei 9.472/97 - tenha atribuído à ANATEL a competência para expedir regulamentos visando a melhoria na prestação do serviço de telecomunicações, em nenhum momento há vedação para que eventuais interessados ingressem no Poder Judiciário visando a discussão de eventual lesão ou a ameaça de lesão a direito tutelado por Lei.

Assim, no caso em tela, havendo expressa previsão legal que, em cumprimento a disposição constitucional a respeito da competência estadual para instituição de regiões metropolitanas, obriga a prestação de serviço público integrado para a consecução do interesse público, é certo que a regulamentação deve se adequar a esta previsão normativa e não o contrário, vale dizer, no sistema jurídico brasileiro, em face da primazia do princípio da legalidade, a lei impõe obediência ao ato administrativo e não o ato administrativo dita os limites da lei.

Por fim, cabe destacar que, recentemente, esta Turma julgou caso similar - Recurso Especial nº 1176552, sob a relatoria do Exmo. Ministro HERMAN BENJAMIN - envolvendo, naquela ocasião, o município da Lapa, o qual, também por determinação legal, integra a região metropolitana de Curitiba, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE LIGAÇÃO INTERURBANA. REGIÃO METROPOLITANA. ÁREAS CONURBADAS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A CONURBANIDADE, AMPARANDO-SE NA PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO E DEVER DE INDENIZAR NÃO CONHECIDAS POR ÓBICES SUMULARES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Nas ações judiciais em que se discute delimitação de área urbana que autorize a cobrança de tarifa interurbana, deve a Anatel atuar como litisconsorte passiva necessária. Precedentes do STJ.

3. Ao Poder Judiciário não é vedado debater o mérito administrativo. Se a Administração deixar de se valer da regulação para promover políticas públicas, proteger hipossuficientes, garantir a otimização do funcionamento do serviço concedido ou mesmo assegurar o "funcionamento em condições de excelência tanto para o fornecedor/produzidor como principalmente para o consumidor/usuário", haverá vício ou flagrante ilegalidade a justificar a intervenção judicial.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu, com base na prova dos autos, que o Município da Lapa pertence à Região Metropolitana de Curitiba em virtude de conurbanidade, "não apenas em termos urbanísticos mas também administrativos e sobretudo econômicos, comungando da movimentação regional". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. A mesma orientação deve ser aplicada em relação à análise do cerceamento de defesa.

6. Veda-se a apuração de eventual desequilíbrio econômico-financeiro, em razão da Súmula 5/STJ.

7. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

8. Recursos Especiais não conhecidos. (Recurso Especial nº 1176552, Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN, julgamento: 22.11.2011)

Assim, ante a inexistência de dispositivos legais violados, fica prejudicada a análise das divergências jurisprudenciais suscitadas pelas recorrentes INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA., AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (EMBRATEL) e pela GLOBAL VILLAGE TELECOM.

Ainda que assim não fosse, observo que as recorrentes não se desincumbiram de fazer o cotejo analítico determinado legalmente, pois não foi feita adequadamente a descrição das situações fáticas que do julgado paradigma, de modo a aproximá-las das do acórdão combatido, o que inviabilizaria, também por este fundamento, a análise da divergência suscitada.

Nos termos acima exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE dos RECURSOS ESPECIAIS para, tão somente na extensão conhecida, NEGAR PROVIMENTO às insurgências expostas pelas recorrentes INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA., BRASIL TELECOM S/A, AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (EMBRATEL) e GLOBAL VILLAGE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TELECOM.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0047462-3

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.188.567 / PR

Número Origem: 200170000197010

PAUTA: 02/10/2012

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR	: LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)
RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO	: ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
ADVOGADA	: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
RECORRENTE	: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADO	: RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO	: CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DOS BAIRROS JARDIM PINHEIROS ORESTES THÁ FLORESTAL GRALHA AZUL E CENTRO DE QUATRO BARRAS
ADVOGADO	: FRANCISCO MACHADO DE JESUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA**, pela parte RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo em parte dos recursos e, nessa parte, negando-lhes provimento, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Castro Meira."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.567 - PR (2010/0047462-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
ADVOGADA : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
RECORRENTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADO : RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(S)
RECORRENTE : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DOS BAIRROS JARDIM
PINHEIROS ORESTES THÁ FLORESTAL GRALHA AZUL E CENTRO
DE QUATRO BARRAS
ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO DE JESUS E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: A Associação dos Moradores dos Bairros Jardim Pinheiros, Orestes Thá, Florestal, Gralha Azul e Centro do Município de Quatro Barras/PR ajuizou ação civil pública em face da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL e outros, objetivando a suspensão definitiva da cobrança de tarifa DDD nas ligações realizadas entre os municípios da região metropolitana de Curitiba e a municipalidade de Quatro Barras (e-STJ fls. 4-6).

A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na ação (e-STJ fls. 1761-1768).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região proveu o apelo interposto pela Associação autora por fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS. SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO. CONURBAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

1. De acordo com a Lei Complementar nº 14/73, o Município de Quatro Barras compõe a Região Metropolitana de Curitiba. Portanto, não é razoável, tampouco proporcional e isonômico que o Município de Quatro Barras receba tratamento tarifário diferenciado ao dispensado para outros pertencentes à mesma Região Metropolitana de Curitiba. Mesmo que o Município de Quatro Barras pudesse configurar área local distinta, não há como negar a existência de conurbanidade entre ele e os demais que compõem a Região Metropolitana de Curitiba, situação esta que respalda a cobrança da tarifa local

2. Não é possível pensar a política tarifária com total desvinculação da realidade urbana e econômica de determinada localidade, obedecendo a critérios puramente objetivos. Os Municípios de uma mesma Região Metropolitana são interdependentes não apenas em termos urbanísticos, mas também administrativos e sobretudo econômicos, comungando da movimentação regional. A cobrança de tarifas interurbanas aos usuários do serviço de telefonia do Município de Quatro Barras implica em grande prejuízo econômico, uma vez que o custo da ligação reflete nos custos de produção de bens e serviços.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Restaurada a condição verificada por ocasião do deferimento da liminar antecipatória da tutela, qual seja, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), pois os moradores do município de Quatro Barras não poderão suportar até o final da ação, as ilegais cobranças de tarifas de longa distância, quando se comunicam com a região metropolitana de Curitiba, defere-se o pedido para o fim de suspender a cobrança, por parte dos prestadores do serviço público de telefonia, do valor excedente à tarifa de ligações locais a serem realizadas no município de Quatro Barras para quaisquer localidades compreendidas na região metropolitana de Curitiba, tal como definido na LC 14/73, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento, cabendo à ANATEL fiscalizar o cumprimento da decisão, que deverá ser cumprida em 10 dias a partir da intimação regular das partes, que deverá se dar pelas vias ordinárias, bem como comunicado ao Juízo de origem.

Além da LC 14/73, a Corte regional fundamentou suas conclusões na Resolução ANATEL n.º 373/2004, como se observa do seguinte fragmento do voto condutor que reproduzo:

Posteriormente, a Resolução ANATEL n.º 373, de 03 de junho de 2004, alterou o conceito de área local, considerando-a como "a área geográfica de um município ou de um conjunto de municípios" (art. 4º). Nesse sentido, a área local não mais poderia ser menor do que o tamanho de um município, podendo, de outra forma, congregiar vários destes, conforme a relação constante do Anexo I da Resolução.

Ao presente caso, contudo, interessou particularmente a disposição do art. 7º, inciso III, estabelecendo que localidades de áreas locais distintas (ou seja, pertencentes a municípios diferentes, que não compusessem entre si uma área local conjunta) receberiam tratamento local, com inclusão no Anexo II da Resolução, sempre e quando se enquadrassem na definição de "áreas com continuidade urbana".

No caso em exame, ainda que o Município de Quatro Barras pudesse configurar área local distinta, não há como negar a existência de conurbanidade entre ele e os demais que compõem a Região Metropolitana de Curitiba, situação esta que respalda a cobrança da tarifa local (e-STJ fl. 1897).

Os autos ascenderam a esta Corte em razão de recursos especiais interpostos pela ANATEL e pelas litisconsortes passivas necessárias EMBRATEL, BRASIL TELECOM S/A, GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A.

O eminente Relator Ministro Mauro Campbell Marques conheceu em parte dos apelos e negou-lhes provimento, nos termos da seguinte ementa que transcrevo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS. SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO. CONURBAÇÃO. LIGAÇÃO LOCAL. COMPETÊNCIA DA ANATEL PARA REGULAMENTAÇÃO DAS ÁREAS DE COBRANÇA DE TARIFA LOCAL. EXISTÊNCIA A ESSE RESPEITO DE LEI COMPLEMENTAR DE CARÁTER LOCAL E CONCLUSÃO DO TRIBUNAL BASEADA ESSENCIALMENTE NO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELA ANATEL. INOCORRÊNCIA. PRIMADO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIA ELEITA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA SITUADA NOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONDIÇÃO DE MERA AUTORIZATÁRIA DA GVT. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. FALTA DO NECESSÁRIO COTEJO ENTRE OS PRECEDENTES CITADOS COMO PARADIGMAS.

1. Não há que se falar na existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, tendo em vista que o mesmo decidiu de forma suficientemente fundamentada todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia posta em Juízo. Nesse ponto, destaca-se que a INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA. alegou a existência de violação ao dispositivo em espeque, sem contudo particularizar em que teriam consistido eventuais omissões, obscuridades ou contradições nos acórdãos recorridos. Incidência da Súmula 284/STF, por aplicação analógica.

2. Nos estreitos limites da via recursal eleita, inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado. Nesse contexto, a revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios constantes dos autos esbarra no óbice estabelecido na Súmula 7/STJ.

4. Inviável o conhecimento da alegação de que a GVT não é concessionária de serviço público - sendo mera autorizatária - e por isso não se submete a política tarifária da ANATEL tendo em vista a falta de prequestionamento, embora opostos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Os honorários advocatícios foram arbitrados para todas as pessoas jurídicas ora recorrentes, sendo certo que o valor fixado situa-se dentro dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, inviável a modificação desta conclusão na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ.

6. Quanto à alegação de violação da competência exclusiva da ANATEL para regular o setor de telecomunicações no Brasil, a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* se deu essencialmente com base na interpretação dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos - sendo sua análise inviabilizada na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ - bem como da Lei Complementar nº 14/73, a qual incluiu o município de Quatro Barras na região metropolitana do município de Curitiba.

7. A referida Lei Complementar nº 14/73 possui natureza de direito local - sendo seu exame inviável em sede de recurso especial a teor da incidência da Súmula 280/STF por aplicação analógica - vez que, com a entrada em vigor do Texto Constitucional de 1988, fora atribuída aos Estados (e não à União) a competência legislativa e também administrativa para instituir regiões metropolitanas, a teor do art. 25, § 3º, da CF/88. Precedente do STJ.

8. No caso em concreto, conforme bem salientado no âmbito dos embargos de declaração no Recurso Especial n.º 1.176.552, no estado do Paraná foi editada a Lei Estadual 13.512/2002, a qual também integrou o município de Quatro Barras à região metropolitana de Curitiba. Assim, inviável a análise pretendida por incidência da referida Súmula 280/STF.

9. Nem a Lei das Agências Reguladoras (Lei 9.986/2000), nem a Lei Geral de Telecomunicações excluiu a possibilidade de revisão dos atos administrativos - quanto à legalidade e legitimidade - praticados por estas autarquias de regime no exercício da regulação setorial. Entendimento em sentido contrário implicaria em assumir o ilógico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os usuários não possam usufruir de seu direito individual fundamental de recorrer a um terceiro imparcial - o Estado Juiz - para ver solucionados seus conflitos de interesses qualificados pela pretensão resistida.

10. Por fim, no que tange à divergência jurisprudencial, as recorrentes INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA., AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (EMBRATEL) e GLOBAL VILLAGE TELECOM não se desincumbiram de fazer o cotejo analítico determinado legalmente, pois não foi feita adequadamente a descrição das situações fáticas que do julgado paradigma, de modo a aproximá-las das do acórdão combatido.

11. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nesta extensão, não providos.

Pedi vista, exclusivamente, para examinar o argumento do nobre Relator de que à LC 14/73, embora formalmente federal, aplica-se o enunciado da Súmula 280/STF, por ter assumido, após a CF/88, a natureza de norma estadual.

Acuso o recebimento de memoriais ofertados pela EMBRATEL e por BRASIL TELECOM S/A. No primeiro, alega-se que não há especificidade alguma que autorize esta Corte a desviar-se dos inúmeros precedentes aqui mesmo produzidos, nos quais se decidiu manter a tarifação estabelecida pela ANATEL, por entender-se que a delimitação da "área local" é questão técnica de competência da União, por meio de sua agência reguladora, não sendo legítimo ao Poder Judiciário imiscuir-se no exercício desta competência exclusiva. Afirma-se que o não provimento do recurso, além de alterar de forma drástica e inesperada o posicionamento da Corte, por certo, provocará o "ajuizamento de incontáveis demandas, requerendo a revisão dos critérios de tarifação". No segundo memorial, defende-se a admissão e provimento do recurso. Também são citados diversos precedentes favoráveis à tese das recorrentes.

Após detido exame, não tenho receio em acompanhar o ilustre Relator.

O aresto impugnado decidiu a questão deduzida em juízo com base em três fundamentos: um de ordem fática e dois de natureza jurídica.

A Corte regional assentou que a LC 14/73 incluiu o Município de Quatro Barras/PR na Região Metropolitana de Curitiba (1º fundamento jurídico).

Afirmou, também, que o art. 7º, III, da Resolução ANATEL n.º 373/2004 estabeleceu que localidades de áreas locais distintas, ou seja, pertencentes a municípios diferentes, que não compusessem entre si uma área local conjunta, receberiam tratamento local, com inclusão no Anexo II da Resolução, sempre e quando se enquadrassem na definição de "áreas com continuidade urbana" (2º fundamento jurídico).

Por fim, asseriu ser inegável a existência de conurbanidade entre o Município de Quatro Barras e os demais que compõem a Região Metropolitana de Curitiba (fundamento fático).

Esses três fundamentos do aresto recorrido, à toda evidência, não podem ser objeto de recurso especial. Explico.

A LC 14/73 (primeiro fundamento jurídico), embora formalmente federal, foi recepcionada como lei complementar estadual, já que o art. 25, § 3º, da CF/88, atribuiu aos Estados a competência legislativa para dispor sobre regiões metropolitanas, *verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 3º. Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Nesses termos, a LC 14/73, após a CF/88, assumiu o caráter de lei local, já que passou a fazer parte do ordenamento jurídico de cada Estado relacionado no texto normativo, até que lei específica venha a dispor de modo diverso.

Assim, não cabe recurso especial para questioná-la em razão do óbice da Súmula 280/STF.

Passo adiante, também não se admite recurso especial interposto contra atos normativos secundários, como resoluções administrativas, portarias e instruções normativas.

Dessarte, fica prejudicado o exame em torno do segundo fundamento jurídico do acórdão impugnado, qual seja, o art. 7º, III, da Resolução ANATEL n.º 373/2004.

Por fim, o fundamento de natureza fática – segundo o qual é inegável a conurbanidade entre o Município de Quatro Barras e os demais integrantes da Região Metropolitana de Curitiba –, é insuscetível de revisão nesta sede recursal ante o impedimento da Súmula 7/STJ.

Quanto às demais alegações a envolver a ofensa ao art. 535, II, do CPC, além de outras questões relativas à instrução probatória, nada há a acrescentar ao voto do eminente Min. Mauro Campbell Marques.

Tão somente para não deixar os memoriais sem resposta, observo que este julgamento não tem o potencial multiplicador alardeado pelas recorrentes. A proposta do nobre Relator aqui referendada é, basicamente, de não se conhecer do recurso quanto ao mérito. Assim, em tese, não se está alterando a jurisprudência da Corte sobre o assunto, nem servirá este julgado para embasar outros julgamentos relativamente à questão de fundo aqui debatida.

Se o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade quanto a algum de seus tópicos, como no caso em testilha, não pode o julgador trilhar outro caminho que não o de inadmitir, ainda que em parte, o processamento do recurso, mesmo que outros precedentes existam a acolher a pretensão recursal no mérito.

Com essas breves considerações, **acompanho o Relator para conhecer em parte e negar provimento aos recursos especiais.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0047462-3

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.188.567 / PR

Número Origem: 200170000197010

PAUTA: 02/10/2012

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR	: LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)
RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO	: ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
ADVOGADA	: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
RECORRENTE	: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT
ADVOGADO	: RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO	: CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DOS BAIROS JARDIM PINHEIROS ORESTES THÁ FLORESTAL GRALHA AZUL E CENTRO DE QUATRO BARRAS
ADVOGADO	: FRANCISCO MACHADO DE JESUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira (voto-vista), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon, nos termos do Art. 162, § 2º, do RISTJ.